



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000207154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1007170-94.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante RIVAIR GONÇALVES DA COSTA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 12 de março de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51900

Apelação n. 1007170-94.2024.8.26.0024

Comarca de Andradina

Apelante: **RIVAIR GONÇALVES DA COSTA**

Apelado: **BANCO AGIBANK S.A.**

Juiz de Direito Dr. Mateus Moreira Siketo

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUTOR VÍTIMA DE GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. RÉU QUE SE DESCUMPRIU DO ONUS PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO PROPOSTA O AUTOR ALEGA QUE FOI INDUZIDO A ACREDITAR QUE ESTAVA REALIZANDO PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MAS FOI REALIZADO UM NOVO EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. REQUER A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR SE HOUE VÍCIO DE VONTADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E (II) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO AUTOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PERMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 4. O BANCO RÉU COMPROVOU A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA, NÃO HAVENDO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUA CONDUTA E O EVENTO FRAUDULENTO ALEGADO PELO AUTOR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO SE APLICA EM CASOS DE FORTUITO EXTERNO. 2. A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 487, INC. I; ART. 85, §2º, §4º, INC. III, §11; ART. 1.012, §3º.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º, VIII; ART. 14, §3º, INC. II.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, SÚMULA Nº 479.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização em Danos Morais c.c. Restituição em dobro proposta por RIVAIR GONÇALVES DA COSTA em face de BANCO AGIBANK S.A Alega o autor, em síntese, que havia contraído seis empréstimos consignados cujas parcelas eram regularmente descontadas de seu benefício previdenciário. Afirma que a requerida realizou contato telefônico oferecendo uma solução para os problemas financeiros do Requerente. A proposta da empresa requerida envolvia a portabilidade dos empréstimos consignados para o banco AGIBANK S.A., alegando que a unificação dos empréstimos junto à nova instituição financeira traria condições mais vantajosas, como redução das taxas de juros e das parcelas. Convencido pela narrativa da empresa, o Requerente aceitou prosseguir com a transação. Contudo, em verdade, o banco requerido fez um novo empréstimo pessoal em nome do autor e, ainda, após depositar o valor objeto do empréstimo na conta do autor no valor de R\$ 10.412,84, realizou transferência PIX desconhecida no montante de R\$ 7.500,00 a terceiros. Diante disso, requer: 1) concessão de liminar para suspender as cobranças do empréstimo consignado; 2) declaração de inexistência do débito; 3) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; 4) devolução em dobro da quantia descontada indevidamente do autor que totaliza o montante de 4.589,04 e 5) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Custas recolhidas e liminar indeferida às fls. 85/86. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 108. Contestação às fls. 254/265. Juntou documentos. Réplica às fls. 301/316.*” (fls. 362/363).

A r. sentença de fls. 362/370 julgou improcedentes os pedidos iniciais. Consta do dispositivo: “*Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de todas as custas/despesas processuais e mais honorários que arbitro ao advogado (ou grupo de advogados) do réu em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula n. 14 do C.STJ; art. 85, §2º e §4º, inc. III, CPC). P.R.I.*”

Apela o autor, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que ele tinha clara ciência da natureza da operação que estava contratando junto à instituição bancária. Alega que foi levado a crer que estava realizando simples portabilidade dos empréstimos consignados que previamente havia contratado, de modo que o contrato impugnado na inicial se encontra eivado do vício de vontade. Defende a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva do réu pelos danos que lhe foram causados, não havendo que se falar em fortuito externo. Alega que a r. sentença foi omissa quanto ao fato de que o réu procedeu unilateralmente à alteração do domicílio bancário do autor para sua instituição (fls. 373/390)

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 394/403).

É o relatório.

2:- De proêmio, cumpre salientar que o pedido de antecipação da tutela recursal encontra-se prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito que ora se realiza.

Destaca-se que, como disciplina o Código de Processo Civil, o pedido deveria ter sido formulado em peça apartada, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o que não foi observado na espécie.

3:- Quanto ao mérito, narra o autor na inicial que foi contatado por suposto preposto do banco réu, o qual lhe ofereceu a possibilidade de proceder à portabilidade de seus empréstimos consignados para a instituição, alegando que a unificação destes em uma única instituição financeira traria condições de pagamento das parcelas devidas mais vantajosas.

Alega que procedeu à negociação por telefone, tendo o réu transferido seu domicílio bancário unilateralmente, bem como creditado o montante de R\$ 10.412,84 na nova conta aberta junto à instituição financeira, referente a crédito pessoal que o autor afirma não ter contratado. Ainda, aduz que do valor depositado, R\$ 7.500,00 foi transferido a terceiro desconhecido e que procedeu à transferência dos R\$ 2.912,84 restantes para sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, por acreditar tratar-se de “troco” da suposta portabilidade realizada.

Pois bem.

Em sede de aferição técnica, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu artigo 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resulta na automática procedência dos pedidos do consumidor. E, nesse contexto, conforme se verá a seguir, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) tem-se que o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a existência da relação jurídica entabulada entre as partes e a higidez da contratação impugnada pela parte autora, bem como da causa excludente de sua responsabilidade.

Dispõe a Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça, que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis por fraudes ocorridas em virtude da falta de higidez verificada em seus sistemas. A responsabilidade ocorre nos casos em que se verifica a ocorrência do que se denomina “fortuito interno” termo associado à fragilidade dos sistemas de prevenção e repressão a fraudes utilizados pelos estabelecimentos bancários.

Nestes termos é o enunciado do verbete sumular em referência: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”*.

Sendo assim, a questão a se analisar para se concluir pela incidência ou não do enunciado transcrito é a (in)ocorrência de falha sistêmica da instituição financeira. As hipóteses de fortuito externo, portanto, não ensejam a aplicação do entendimento sob análise.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o caso dos autos.

Ao analisar o episódio narrado na exordial, não se vislumbra a existência de nexo de causalidade entre qualquer conduta que se possa atribuir à instituição bancária apelada, que apenas concedeu o empréstimo solicitado pelo autor, e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado por ele.

O empréstimo bancário realizado possui todas as características de uma transação regular, não se cogitando que o réu adotasse qualquer comportamento distinto daquele que foi adotado neste caso.

Alinhe-se que o banco comprovou ter adotado as cautelas visando identificar o cliente, com captação de selfie, endereço de IP, bem como constando do contrato o número de telefone celular utilizado, cuja linha sequer foi impugnada pelo autor.

Assim, não se pode imputar ao réu, diante de uma transação que possui as mesmas características de uma transação legítima, a adoção dos procedimentos destinados a conter transações atípicas, que efetivamente se revistam de características indicativas de fraude, afastando-se, assim, a pretendida responsabilização da instituição financeira.

Ademais, a despeito do autor ter entabulado conversa com o fraudador como alega, não foi indicada sua origem (número de chamada) e, muito menos, comprovada sua ocorrência, tratando-se, portanto, de alegação genérica e sem prova mínima que conferisse verossimilhança ao alegado.

Com efeito, o que se observa é que a instituição financeira apelante, não teve nenhuma participação no negócio ilícito, o que rompe o nexo causal arguido pelo autor e, por consequência, exclui a sua responsabilidade, inexistindo no caso o dever de indenização, por danos materiais ou moral.

Portanto, diante desses fatos, a hipótese, então, é de fortuito externo, a afastar a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que rompe o nexo de causalidade, permitindo o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Também o Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor, sobre o ponto, estabelece em seu artigo 14, §3º, inciso II, que “*o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva de que tal verba só poderá ser exigida se houver comprovação de que o autor não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator